



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10670.000860/95-85

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.304

Recurso : 100.051

Recorrente : FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.

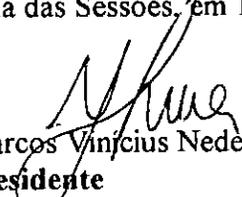
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

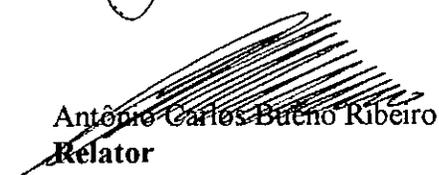
ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano, que davam provimento quanto à multa de mora. Ausente, justificadamente, o conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Buzo Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000860/95-85
Acórdão : 202-09.304

Recurso : 100.051
Recorrente : FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/03, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 0684534-7, sob a alegação, em síntese:

“1- que o município de Brasília de Minas se encontra no Polígono das Secas, o que tornaria obrigatória a utilização da Tabela II, anexa à Lei 8.847/94 e não a Tabela Geral;

3- que houve erro no lançamento da contribuição CONTAG;”.

A Autoridade Singular julgou procedente em parte o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 15/18, assim ementada:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

ALÍQUOTAS-MUN. DO POLÍGONO DAS SECAS

Os imóveis rurais localizados nos municípios pertencentes ao chamado Polígono das Secas serão tributados com base na tabela II, anexa à Lei nº 8.847/94. Uma vez comprovada a utilização da tabela geral, nova notificação deve ser emitida a fim de que o lançamento possa gozar de certeza e liquidez.”

Lançamento procedente em parte.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/35, onde, em suma, aduz que:

- recorre contra a exigência da multa no valor de R\$ 428,98 e dos juros no valor de R\$ 257,39 (até 30.08.96) constantes da nova notificação do ITR retificado, nos termos da defesa e da decisão, por vislumbrar desatenção ao decidido pela autoridade singular e a legislação que rege a espécie, mesmo porque a retificação se fez em decorrência de erro perpetrado pelas próprias autoridades fazendárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000860/95-85
Acórdão : 202-09.304

- não se pode questionar que entre os efeitos da suspensão do crédito tributário não se encontra o de exclusão de multa e de juros de mora pelo pagamento extemporâneo do tributo;

- entretanto, no caso, não se trata de pagamento intempestivo da obrigação tributária, uma vez que a nova notificação do lançamento retificado somente foi recebida pela Recorrente em 27.08.96;

- indubitado, também, que o novo lançamento deve corresponder à decisão do órgão singular, a quem a lei atribuiu eficácia normativa e cumprindo-a, como deseja cumprir sem os excessos questionados, a Recorrente estará simplesmente observando-a, o que a teor do disposto no art. 100, II, § único, do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Às fls. 37, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000860/95-85

Acórdão : 202-09.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame cinge-se ao inconformismo da Recorrente com a cobrança dos encargos moratórios na parte do ITR/94 mantida e acessórios, relativos ao imóvel em foco, na execução da Decisão de fls. 15/18.

Em primeiro lugar, cumpre observar que não procede o argumento de que na Intimação de fls. 26, por estabelecer os encargos de multa e juros de mora, tenha havido desatenção ao que fora decidido pela autoridade singular.

A Recorrente chegou a essa conclusão a partir da falsa premissa de que estaria sendo notificada de um novo lançamento e, portanto, desde que pago o crédito tributário até 30 dias da data desse evento, não haveria intempestividade no cumprimento da obrigação tributária a justificar a cobrança de encargos moratórios.

Acontece que não se trata de um novo lançamento e sim da alteração do anteriormente realizado por força do acolhimento de sua impugnação, nos exatos termos do inciso I do art. 145 do CTN.

Portanto, a exigência em exame refere-se ao fato gerador do ITR e seus consectários relativos ao exercício de 1.994, cujo vencimento é o fixado na notificação original que se deu em 31.08.95 (fls. 03).

Assim, relativamente à parte incontroversa dessa exigência, mantida pela autoridade singular, a sua quitação após 31.08.95 se traduz em pagamento extemporâneo do tributo, mesmo que compreenda período em que esteve suspensa em razão da impugnação, pois como bem reconhece a Recorrente entre os efeitos da suspensão do crédito tributário não se encontra o de exclusão de multa e de juros de mora pelo pagamento extemporâneo do tributo.

Registre-se, ainda, que na guia anexada para fins de pagamento na Intimação de fls. 26, a data consignada como de vencimento da obrigação é 31.08.95, como não poderia deixar de ser.

E da mesma forma no formulário de Notificação de Lançamento que a acompanha, cuja finalidade aqui nada mais é do que demonstrar as alterações introduzidas pela decisão singular e seus resultados no lançamento original, os quais forçosamente reportam-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 144).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

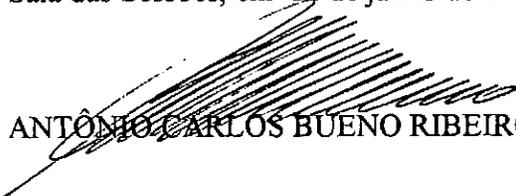
Processo : 10670.000860/95-85
Acórdão : 202-09.304

Por outro lado, o fato de a decisão singular não fazer menção aos encargos moratórios não implica que a sua imposição com ela conflite, um vez que são acréscimos previstos especificamente na legislação que devem ser adicionados ao valor originário do crédito tributário, sempre que ele não for pago no prazo fixado.

No tocante à multa e juros de mora, registre-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses encargos, quando essas receitas não fossem recolhidas nos prazos fixados (art. 2º), o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais. Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO